

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 812/2023



Dispõe sobre a campanha de orientação e capacitação às crianças e adolescentes nas escolas das redes de ensino e sítios eletrônicos dos órgãos públicos do Estado da Paraíba, para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, e dá outras providências.

**EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.**

Projeto que tem o objetivo de institucionalizar campanha de orientação e capacitação às crianças e adolescentes nas escolas das redes de ensino e sítios eletrônicos dos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

A campanha em questão visa a identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, em caráter permanente.

As orientações e capacitação dar-se-ão nos ambientes escolares por professores e profissionais capacitados da própria escola ou a convite e nos sítios eletrônicos dos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Indicação de atribuições que já são similares àquelas executadas pelos órgãos de que trata o Projeto.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. FRANCISCA MOTTA

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 702 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 812/2023**, de autoria da Deputada Francisca Motta

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

que “dispõe sobre a campanha de orientação e capacitação às crianças e adolescentes nas escolas das redes de ensino e sítios eletrônicos dos órgãos públicos do Estado da Paraíba, para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente do dia 16 de agosto de 2023. A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica institucionalizada campanha de orientação e capacitação às crianças e adolescentes nas escolas das redes de ensino e sítios eletrônicos dos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

A campanha de que trata o Projeto visa a identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual em caráter permanente.

As orientações e capacitação dar-se-ão nos ambientes escolares por professores e profissionais capacitados da própria escola ou a convite e nos sítios eletrônicos dos órgãos públicos do Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 2º, a Lei poderá ser regulamentada onde couber.

Por fim, há a previsão de entrada em vigor da Lei noventa dias após a data de sua publicação.

Em sua justificativa a Deputada proponente aduz o que se segue:

A presente proposição que dispõe sobre a capacitação das crianças e adolescentes nas escolas das redes de ensino do Estado, através de orientações e palestras com conteúdo que permita o treinamento para a identificação, detecção e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual.

A formação da sexualidade é um dos mais importantes pontos da formação da personalidade. E a formação da personalidade, por seu turno, é um dos mais importantes aspectos da formação do cidadão e da cidadã. A escalada contemporânea da violência sexual contra crianças e adolescentes é apenas o mais recente capítulo de uma longa história social, na qual as práticas sexuais com essas pessoas têm sido rotineiras e habituais. E a prática habitual de violência sexual prejudica muito, cognitivamente e moralmente, a juventude.

O jovem, ou a jovem, abusada sexualmente desde tenra idade não terá as mesmas condições psicológicas para competir e cooperar que terão aqueles que

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

não sofreram violência sexual, mas tiveram atenção e proteção, que são a matéria prima da formação de egos fortes e sadios, competentes para respeitar e para dar-se ao respeito.

A presente proposição encontra respaldo no artigo 227, caput, da Constituição Federal que dispõe que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, pelo que apelamos para a sua aprovação.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Questão a ser enfrentada versa sobre eventual incidência do art. 63, §1º, II, *c* e *e*, da Constituição Estadual, que determina que a legislação sobre “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade” e “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público.** Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Desta feita, e diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 812/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 812/2023, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de setembro de 2023.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro